



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2026.0000493507**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1016900-26.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente) E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 26 de maio de 2026

**JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**

Voto n. 28998

Apelação n. 1016900-26.2023.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Natureza: Indenização por dano material

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: -----

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.**

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. Matéria devolvida para reexame pelo tribunal gravita em torno da imputação e extensão do dever de indenizar. Causa de pedir. Autora que procurou serviço de atendimento médico após reação alérgica provocada pela automedicação com Neosaldina para tratamento de enxaqueca. Relata que apesar**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*da informação relativa à alergia ao princípio ativo do medicamento (dipirona sódica), que constava no prontuário, ocorreu o diagnóstico de herpes labial e a prescrição médica para a aplicação de dipirona intravenosa, o que agravou o quadro clínico. Imputação do dever de indenizar associado à ineficiência no serviço hospitalar. Objeto litigioso versa sobre fato complexo que exige a perícia. O estudo desenvolvido pela perícia indica que houve negligência no atendimento prestado no hospital, ante a aplicação do medicamento, sem se atentar ao prontuário da paciente.*

*DANOS MORAIS. Critério empregado para arbitramento da indenização. Razoabilidade e discricionariedade. Indenização mantida em R\$ 23.000,00. Caráter indenizatório e inibitório. Imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. O valor fixado é adequado para inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas, considerando situações similares na jurisprudência dessa Corte.*

*CONSECTÁRIOS LEGAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. Superveniência da EC 113/2021 e da EC 136/2025. Aplicação de 1% a.m. desde a data do evento danoso até a data do arbitramento da indenização. Após, aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos do artigo 3º. Após a superveniência da EC 136/2025, mantém-se a Taxa Selic, porém com fundamento no artigo 406 do Código Civil. Manutenção da sentença no que tange aos termos iniciais da incidência dos consectários legais, de acordo com as Súmulas 54 e 362 do STJ.*

2

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ESTADO DE SÃO PAULO, inconformado com a sentença de fls. 291/306, que julgou parcialmente procedentes os pedidos mediatos, interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, (i) a fragilidade do laudo pericial para dar arrimo à condenação; (ii) a inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, a necessidade de redução da indenização.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 321/326), e o recurso foi regularmente processado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É o relatório.

A ação foi ajuizada para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais. A causa de pedir anuncia que a autora, em 22.10.2022, teve crise de enxaqueca e se automedicou com Neosaldina, causando processo alérgico, com apresentação de edema nos lábios. Aduz que a reação decorreu de alergia ao princípio ativo do medicamento (dipirona sódica) e que, diante do quadro, buscou atendimento no Hospital Geral de São Mateus, sendo medicada. Afirma que a médica -----, que já conhecia a alergia ao medicamento e, inclusive, inseriu a informação em prontuário, solicitou exame para herpes labial e prescreveu, mesmo após alertada pela paciente, dipirona intravenosa, o que foi cumprido pela equipe médica. Alega que, em razão da aplicação do medicamento, seu quadro clínico se agravou ainda mais gerando edemas e bolhas labiais, que começaram a estourar. Relata que buscou atendimento no Hospital do Tatuapé, onde foi constatada a imprudência da equipe médica.

3

O juízo “*a quo*” julgou parcialmente procedentes os pedidos mediatos, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 23.000,00.

O artigo 37, § 6º, da CF/88 dispõe que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

O sistema de responsabilidade civil do Estado adota a teoria do risco administrativo dispensando a necessidade da demonstração da culpa para o ressarcimento de dano provocado por agentes da administração.

A discussão em torno do dever estatal que resulta da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

responsabilidade pelo risco administrativo considera a premissa de que o dano efetivamente ocorreu e de que esse dano guarda relação de causalidade com a atuação ou a falha na atuação estatal.

*Acontece que “a responsabilidade por ‘falta de serviço’, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), (...) para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 1.024 p. 1.020).*

Feitas estas considerações sobre a responsabilidade civil do Estado, indispensável saber se efetivamente o réu contribuiu, de alguma

4

forma, para o resultado não desejado.

Interessa saber, portanto, se estão presentes os elementos de configuração da responsabilidade do Estado por falha no serviço público de saúde, inclusive a comprovação de imperícia da equipe médica que vinha atendendo a autora.

O laudo pericial apresentado nos autos reconheceu que “o erro médico registrado no presente caso caracteriza negligência, imprudência e imperícia, resultando em danos significativos à autora. A relação causal entre a conduta médica inadequada e os danos sofridos é inequívoca, legitimando as reparações requeridas. O presente laudo foi elaborado com base em evidências clínicas, legais e científicas, visando subsidiar as decisões judiciais no caso” (fls. 207).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A análise foi assim relatada:

*“Análise do Nexo Causal*

*O nexo causal entre o erro médico e os danos é evidente. A administração de dipirona, contraindicado no caso da autora devido à alergia comprovada, desencadeou reações graves:*

*? A administração intravenosa do medicamento intensificou os sintomas, causando lesões físicas permanentes nos lábios e comprometendo a saúde emocional e social da paciente. ? A ausência de diagnóstico correto e a repetição de um procedimento já contraindicado configuram negligência médica.*

*Concausa*

*A exposição hospitalar em ambiente inadequado e o diagnóstico incorreto também contribuíram para o agravamento do quadro clínico da autora. O contágio por COVID-19 registrado após as consultas pode ser atribuído à concausa, reforçando as falhas nos protocolos assistenciais.*

*Negligência, Imprudência e Imperícia A conduta da médica responsável caracteriza:*

*1. Negligência:*

*? Falha em revisar o prontuário da paciente e considerar informações sobre alergias.*

*? Desconsideração do alerta verbal da autora sobre contraindicações.*

*2. Imprudência:*

*? Prescrição e administração forçada de dipirona sem avaliação adequada dos riscos.*

*3. Imperícia:*

5

*? Diagnóstico incorreto de herpes labial, ignorando os sinais claros de reação alérgica” (fls. 204/205).*

Deve ser rejeitada toda a argumentação atinente a fragilidade do laudo pericial. O Estado não aponta qualquer informação relevante para contribuir com a formação da opinião técnica, tecendo apenas alegações sobre o estado emocional da autora, o que em nada contribui para o erro no atendimento prestado. Se a paciente era alérgica, a médica que a atendeu tinha conhecimento dessa condição e, ainda assim ministrou o medicamento, criando diagnóstico equivocado sobre o processo alérgico que foi o que teria desencadeado a necessidade de atendimento médico, o agravamento da alergia não guarda qualquer correlação com o estado emocional da parte.

Assim, identifico o nexos de causalidade entre a conduta omissiva do réu e o evento danoso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Não há falar em concausa. O erro na prescrição do medicamento é de fato o evento causador do agravamento do processo alérgico. O resultado poderia ser evitado com a oitiva da paciente e maior atenção ao prontuário.

Como se sabe, o dever de indenizar estará caracterizado se houver a conjugação entre os elementos que expressam a conduta culposa, o dano e o nexa causal. A identificação do ilícito é determinada pela conduta culposa, que registra a omissão do réu. O dano está representado pelos possíveis prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais derivados das consequências psicológicas decorrentes do agravamento da alergia. O nexa causal fica bem evidenciado, porquanto os danos decorreram da conduta omissiva na prestação do serviço público.

Assim, presentes tais elementos, resta configurado o dever de indenizar. Isso porque *“se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou*

6

*deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. (...)”* (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Ed. Malheiros, 2010, p. 1014).

Reconhecido o dever de indenizar da ré, sobeja apurar a dimensão dos danos experimentados.

No caso dos autos, em razão da omissão detectada, a autora sofreu dano moral derivado dos abalos causados pelo aumento dos edemas labiais, o que certamente é capaz de lhe gerar constrangimento.

A indenização por dano moral tem sido admitida como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

Nesse cenário, o julgador deverá “*decidir de acordo com os elementos de que, em concreto, dispuser*” (Carlos Alberto Bittar, *O Direito Civil na Constituição de 1988*, RT, 1990, p. 104), valendo-se, para tanto, de certa discricionariedade na apuração da indenização, de molde a evitar o enriquecimento sem causa. Neste aspecto, imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

Compulsando o banco de dados de jurisprudência dessa Seção, encontrei julgados fixando a indenização entre R\$ 12.000,00 a R\$ 25.000,00: TJSP, Apelação n. 1006376-07.2018.8.26.0405, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Maurício Fiorito, j. 01.12.2023; TJSP, Apelação n. 1007268-22.2014.8.26.0609, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 18.03.2019.

Ocorre que a dinâmica dos fatos aqui teve agravantes. A médica que já tinha feito o atendimento inicial sabia da condição da autora e

7

havia anotado em prontuário a alergia ao medicamento. Ainda assim, e mesmo diante da negativa da paciente, ministrou o medicamento intravenoso, causando o agravamento do quadro alérgico.

Em razão disso, buscando inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas e, sobretudo para prestigiar posição já deliberada em julgados desta Seção de Direito Público associado às peculiaridades do caso concreto, considero que a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 23.000,00.

Com relação à indenização por danos morais, consoante estabelecido pelo C. STJ, os juros devem ter fluência a partir do evento danoso, e a correção monetária deverá ter incidência desde a data do arbitramento (isto é,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

a data da sentença), nos termos da Súmula 362 do STJ, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Assim, a contar de 22.10.2022, incidem os juros de mora, e a correção monetária ocorrerá, a partir da data do presente julgamento, com base no IPCA-E.

Porém, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, o índice a ser aplicado à correção monetária e aos juros de mora, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, é a taxa Selic, uma única vez, nos termos do artigo 3º, “*in verbis*”:

*“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.*

A partir de 10.9.2025, em razão da superveniência da EC 136/2025, que alterou a redação do referido artigo 3º supratranscrito<sup>1</sup>, mantém-se a Taxa Selic, porém com fundamento no art. 406 do Código Civil:

8

*Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. [\(Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) [Produção de efeitos](#)*

*§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024\)](#) [Produção de efeitos](#)*

---

<sup>1</sup> *Art. 3º Nos requisitos que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025\)](#)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Desse modo, no caso em análise, deve incidir juros de 1% a.m., desde a data do evento danoso até a data do arbitramento da indenização e, a partir de então, deve incidir exclusivamente a Taxa Selic.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR**

Relator